



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA –  
VEREADOR DAVI ESMAEL**

A Vereadora signatária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma dos arts. 30, I, 183 e 223 do Regimento Interno desta Casa (Resolução 2.060/2021), vem à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da presente

### **MANIFESTAÇÃO**

ao Projeto de Lei nº 142/2021, Processo nº 9311/2021 de autoria do Vereador Davi Esmael.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a permissão da presença de doulas nas maternidades, casas de parto e afins no Município de Vitória.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o vereador relator Duda Brasil opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria com emenda. A emenda foi no sentido de restringir a proposta à rede pública municipal e contratadas pela Prefeitura Municipal de Vitória, retirando da proposta a menção à iniciativa privada, sob o

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO  
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940  
Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





argumento de que a Câmara de Vitória somente pode legislar para órgão com vínculo com o Município de Vitória.

Assim, a Comissão de Justiça aprovou o parecer com emenda, tendo o projeto seguido com a restrição de aplicação da proposta aos estabelecimentos municipais e aos contratados pelo Município.

Após, a proposta foi encaminhada para a Comissão de Saúde e Assistência Social, na qual foi aprovado o parecer do relator designado, vereador Anderson Goggi que opinou pela aprovação da matéria com emenda. Desse modo, o projeto cumpriu os trâmites regimentais e se encontra apto a constar na Ordem do Dia para deliberação do Plenário da Câmara de Vitória.

Ocorre que, **ao longo do trâmite do projeto não foi considerado que já está em vigor no Município de Vitória a Lei nº 8.849, de 05 de agosto de 2015, de autoria da ex-Vereadora Neuzinha de Oliveira, que dispõe sobre a presença de doulas nos hospitais e casas de parto.** Embora os documentos se assemelhem no conteúdo, a legislação que hoje já está em vigor no Município regula a matéria de maneira mais benéfica às doulas e parturientes que o projeto ora comentado.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei nº 142/2021 foi apresentado em Vitória logo após a aprovação da Lei nº 5.307, de 17 de agosto de 2021, no Município da Serra, contendo elementos similares ao que foi aprovado naquela municipalidade.

Um exemplo disso é o §3º do art. 1º do PL 142/2021 que reproduz o texto da mencionada lei do município da Serra, segundo o qual, caso não haja espaço físico

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940

Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





suficiente para a doula e o acompanhante, cabe à parturiente escolher e indicar quem irá permanecer no centro obstétrico. Vajamos:

*Art. 1º § 3º. Na hipótese de o espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada a presença do acompanhante ou da doula, conforme indicado pela parturiente.*

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 142/2021 inclui dispositivo legal que não tem correspondente na lei atualmente em vigor e que acaba por abrir brecha para o descumprimento da norma. Isso porque os estabelecimentos relutantes em cumprir a legislação poderão alegar sem qualquer parâmetro que não há espaço físico suficiente para a permanência da doula e do acompanhante, de modo a mitigar o direito da parturiente. Logo, o PL nº 142/21, cujo objetivo era salvaguardar o direito das parturientes e das doulas em exercerem suas atividades profissionais, se mostra mais frágil que a lei que hoje já está em vigor em Vitória.

Além disso, o Projeto de Lei nº 142/2021 retira a previsão das penalidades aplicáveis no caso de descumprimento da Lei, remetendo apenas as “penalidades cabíveis”. Desse modo, ao comparar o art. 5º do Projeto de Lei 142/2021 e o art. 4º da Lei nº 8.849/2021, conclui-se que o enunciado do PL é mais vago e com menor efetividade, pois não disciplina quais seriam as penalidades aplicáveis, diferentemente da lei que prevê efetivamente a aplicação de advertência, multa e afastamento de dirigentes em caso de violação do direito de permanência de doulas nas casas de parto. Vejamos:

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO  
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940  
Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





<u>LEI N. 8.849/2015</u>	<u>PROJETO DE LEI N. 142/2021</u>
<p><b>Art. 4º</b> O não cumprimentos da obrigatoriedade instruídas no artigo 1º desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:</p> <p>I – Advertência, na primeira ocorrência;</p> <p>II – Se estabelecimento privado, multa, dobrada em cada outra reincidência;</p> <p>III – Se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.</p> <p>IV – Se órgãos públicos, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.</p>	<p><b>Art. 5º</b> O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º, <b>sujeitará os infratores às penalidades cabíveis.</b></p>
<p><b>Parágrafo único</b> - Competirá ao órgão gestor da saúde da localidade em que situado o estabelecimento, a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelece a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.</p>	<p><b>Parágrafo único</b> - Competirá à Secretaria Municipal de Saúde aplicação das penalidades de que trata este artigo, estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.</p>

Ao afirmar que a competência será da Secretaria Municipal de Saúde, o projeto de lei incorre em vício de iniciativa que a lei em vigor não apresenta. Isso porque não cabe ao Poder Legislativo atribuir competências às secretarias, mas somente ao Poder Executivo, cabendo ao Chefe deste poder designar o órgão competente para executá-la.

Ressalta-se ainda que a emenda apresentada na Comissão de Constituição e Justiça diminui o escopo de aplicação da garantia conferida de modo injustificado. Nesse sentido, discordamos da tese de que o Legislativo não pode legislar para a

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO  
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940  
Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br





iniciativa privada, uma vez que o projeto se encontra no âmbito do interesse local, que justifica a competência legislativa municipal. Quanto a isso, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência firmada no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor (RE nº 1.052.719/PB<sup>12</sup>).

Assim sendo, apesar da boa intenção do legislador ao propor o Projeto de Lei nº 42/2021 com objetivo de reconhecer e incentivar o importante trabalho desenvolvido pelas doulas no Município de Vitória, esse objetivo não será alcançado na eventualidade de aprovação do projeto.

Por todo o exposto, considerando que a matéria é melhor abordada em lei já em vigor que prevê todas as garantias às doulas e às parturientes de forma mais abrangente e sem possibilidade de flexibilização dos direitos nele elencados, bem como com a definição precisa das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento, manifestamos pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 142/2021.

Casa de Leis Atílio Vivacqua, 05 de maio de 2022.

**CAMILA VALADÃO**  
**Vereadora (PSOL)**

<sup>1</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312870018&ext=.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo917.htm#Compet%C3%Aancia%20legislativa%20municipal:%20interesse%20local%20e%20defesa%20do%20consumidor>. Acesso em: 09 fev. 2022.

GABINETE DA VEREADORA CAMILA VALADÃO  
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 603 - Bento Ferreira, Vitória - ES, 29050-940  
Telefone: (27) 3334.4529 | E-mail: gabinete.camilavaladao@vitoria.es.leg.br



**LEI Nº 8.849, DE 05 DE AGOSTO DE 2015**

**DISPÕE QUE  
MATERNIDADES, CASAS DE  
PARTO E  
ESTABELECIMENTOS  
HOSPITALARES  
CONGÊNERES, DA REDE  
PÚBLICA E PRIVADA DO  
MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
FIQUEM OBRIGADOS AS  
PERMITIR A PRESENÇA DE  
DOULAS DURANTE TODO O  
PERÍODO DE TRABALHO DE  
PARTO, PARTO E PÓS-  
PARTO IMEDIATO.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, nos termos do [§ 7º do Art. 83](#) da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Vitória ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato não cirúrgico, sempre que solicitadas pelas parturientes.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualidade da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para esta finalidade.

**§ 2º** A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal 11.108/2005.

**§ 3º** As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada não poderão repassar quaisquer custos adicionais à parturiente pela presença das doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

**Art. 2º** As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Vitória, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

**Parágrafo único.** Entende-se como instrumentos de trabalhos das doulas:

- I – Bolas de fisioterapia;
- II – Massageadores;
- III – Bolsa de água quente;



IV – Óleos para massagens;

V – Banqueta auxiliar para parto;

VI – Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

**Art. 3º** Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

**Art. 4º** O não cumprimento da obrigatoriedade instruídas no artigo 1º desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira ocorrência;

II – Se estabelecimento privado, multa, dobrada em cada outra reincidência;

III – Se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

IV – Se órgãos públicos, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

**Parágrafo único.** Competirá ao órgão gestor da saúde da localidade em que situado o estabelecimento, a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelece a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

**Art. 5º** Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos métodos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Vitória deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 05 de agosto de 2015.

**NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DOS MUNICÍPIOS - ES, DOM/ES  
DE 27/08/21

## LEI Nº 5.307

**DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE “DOULAS” NAS MATERNIDADES, HOSPITAIS, CASAS DE PARTO E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS OU PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam obrigadas as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

**§ 1º** Em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) as Doulas são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte contínuo à gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

**§ 2º** A presença de Doulas não vai ao embate com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

**§ 3º** Na hipótese de o espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada a presença do acompanhante ou da Doula, conforme indicado pela parturiente.

**Art. 2º** As Doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

**§ 1º** Entende-se como instrumentos de trabalho das Doulas:

I - bolas de exercício;

II - massageadores;

III - bolsa de água quente;

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300



X



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - óleos para massagens;

V – demais materiais considerados indispensáveis no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as Doulas deverão providenciar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias anteriores à data prevista do parto, a inscrição junto aos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos documentos a seguir:

I - cópia simples de RG e CPF;

II - certificado de conclusão de curso Doula Profissional;

III - termo autorizativo assinado pela gestante para a atuação da profissional Doula.

§ 3º É vedada às Doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica, entre outros.

**Art. 3º** Os serviços privados de assistência prestados pelas Doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação, não acarretarão qualquer custo adicional aos cofres públicos, bem como não caracterizará vínculo empregatício.

**Art. 4º** É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de Doulas durante o período de internação da parturiente.

**Art. 5º** O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no “caput” do artigo 1º sujeitará os infratores às penalidades cabíveis.

**Parágrafo Único.** Competirá à Secretaria de Saúde aplicação das penalidades de que trata este artigo, estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

**Art. 6º** A prefeitura divulgará em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais, além de outros meios disponíveis, o disposto no artigo 1º desta Lei, como forma de dar publicidade aos direitos das parturientes

**Art. 7º** O Poder Executivo pelo disposto nesta Lei deverá, no prazo de noventa dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 17 de agosto de 2021.

**RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA**  
**PRESIDENTE**

Proc. nº 1300/2021 - PL nº 75/2021.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300



Autenticar documento em <http://camaraserra.es.gov.br/pt/autenticidade>  
como referência do 322083408320837083908300634052000100 documento assinado digitalmente  
cdigitalmente em 17/08/2021, 21:00:28, 2021, Igreja Institucional da Câmara Pública Brasileira - ICP  
Públicas Brasileira - Brasil.



## São Gabriel da Palha

## Portaria

PORTARIA Nº. 074, DE 25 DE AGOSTO DE 2021.

## DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR EM CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

O PRESIDENTE da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais e no exercício do seu cargo,

## RESOLVE:

**Art. 1º-** NOMEAR, a Senhora **JÉSSICA RONNARA DINIZ DUTRA**, para exercer o cargo comissionado de Procuradora Geral, Referência CC-1, do Quadro de Pessoal desta Câmara Municipal de São Gabriel da Palha- ES.

**Art. 2º-** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios.

**Art. 3º-** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha/ES, 25 de agosto de 2021.

## PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**DAYSON MARCELO BARBOSA**  
Presidente

**THIAGO SILVA DOS SANTOS**  
1º Secretário

Protocolo 705411

## Serra

## Lei

LEI Nº 5.281

## INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS O "ABRIL INCLUSIVO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

## D E C R E T A :

**Art. 1º** Fica instituído no município da Serra, o dia mês de abril como "Abril Inclusivo" e dedicado a ações sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2º** O Poder Executivo deverá realizar ações a fim de ampliar os conhecimentos do Autismo, promover a inclusão social da pessoa com autismo e combater o pré-conceito.

**Art. 3º** As despesas com execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 17 de agosto de 2021.

**RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA**  
PRESIDENTE

Protocolo 705667

LEI Nº 5.307

## DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE "DOULAS" NAS MATERNIDADES, HOSPITAIS, CASAS DE PARTO E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS OU PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

## D E C R E T A :

**Art. 1º** Ficam obrigadas as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

**§ 1º** Em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) as Doulas são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

**§ 2º** A presença de Doulas não vai ao embate com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

**§ 3º** Na hipótese de o espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada a presença do acompanhante ou da Doula, conforme indicado pela parturiente.

**Art. 2º** As Doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

**§ 1º** Entende-se como instrumentos de trabalho das Doulas:

**I** - bolas de exercício;

**II** - massageadores;

**III** - bolsa de água quente;

**IV** - óleos para massagens;



